

# A ATUAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO BRASIL NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DA PESCA

Mario Henrique da Rocha<sup>1</sup>

## RESUMO

A pesca é uma atividade que se relaciona diretamente com o desenvolvimento social e que vem sendo afetada, por uma série de problemas relacionados com sua exploração. Considerando a importância deste mercado, elencou-se o seguinte problema: Em que medida, a problemática da pesca recebe do Brasil o tratamento adequado para seu enfrentamento? Com uma metodologia hipotético-dedutiva o trabalho possui o objetivo geral de investigar a atuação brasileira no enfrentamento da problemática da pesca. Já os objetivos específicos seguem a estrutura proposta para a pesquisa. Já, os objetivos específicos são três, seguindo os tópicos elencados para a realização da pesquisa, a saber: I - compreender a problemática da pesca na visão do ordenamento jurídico; II - delinear a atuação do executivo frente à matéria e; III - analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores no enfrentamento da problemática da pesca no Brasil. Como conclusão, constatou-se que o Brasil dá ao tema uma atenção intermediária, porém crescente. Neste sentido, resta um trabalho conjunto para garantia do equilíbrio entre a satisfação do mercado consumidor e o afastamento da degradação ambiental em matéria de pesca.

**Palavras-chave:** Direito do Mar no Brasil; Ordenamento jurídico aplicável à pesca; Pesca sustentável; Problemática da Pesca.

---

<sup>1</sup>Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul (PPGDir/UCS). Bolsista CAPES Brasil com período de estudos doutorais (Doutorado Sanduíche) na Pontifícia Universidad Católica de Valparaíso - Chile - com Bolsa CAPES PDSE. Mestre em Direito pelo PPGDir/UCS com financiamento PROSUC CAPES Bolsista. Especialista em Direito Internacional e Direito do Mar (UCS); MBA em Controladoria, Finanças e Auditoria pela FSG Centro Universitário (2016); Duplo Grau de Bacharel: Ciências Econômicas pela Universidade de Caxias do Sul (2012) com registro de Economista no CORECONRS n 8156; e Direito pela FSG Centro Universitário, com período sanduíche (intercâmbio) na Universidad Central de Chile (2018). E-mail: [mario.henrique.da.rocha@gmail.com](mailto:mario.henrique.da.rocha@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1597-8565>.

## BRAZIL'S LEGAL AND NORMATIVITY ACTION IN ADDRESSING THE FISHING PROBLEM

### ABSTRACT

Fishing is an activity that is directly related to social development and has been affected by a number of problems related to its exploitation. Considering the importance of this market, the following problem was raised: To what extent does the fishing problem receive adequate treatment by Brazil for its confrontation? Using a hypothetical-deductive methodology, the research has as its general objective to investigate the Brazilian action in addressing the fishing problem. The specific objectives follow the structure proposed for the research. Now, there are three specific objectives, following the topics listed for the research, namely: I - to understand the fishing problem from the perspective of legal order; II - to outline the actions of the executive in the matter and; III - to analyze the jurisprudence of the High Courts in addressing the fishing problem in Brazil. In conclusion, it was found that Brazil gives the issue an intermediate, although increasing, attention. In this sense, joint work is necessary to ensure a balance between the satisfaction of the consumer market and the avoidance of environmental degradation in matters of fishing.

**Keywords:** Law of the Sea in Brazil; Legal system applicable to fishing; Sustainable fishing; fishing issues.

### LA ACTUACIÓN JURÍDICO-NORMATIVA DE BRASIL EN EL ENFRENTAMIENTO DEL PROBLEMA DE LA PESCA

### RESUMEN

La pesca es una actividad que está directamente relacionada con el desarrollo social y se ha visto afectada, por una serie de problemas relacionados con su explotación. Considerando la importancia de este mercado, se planteó el siguiente problema: ¿En qué medida el problema de la pesca recibe un tratamiento adecuado por parte de Brasil para su enfrentamiento? Utilizando una metodología hipotético-deductiva, la investigación tiene como objetivo general investigar la acción brasileña en el abordaje del problema pesquero. Los objetivos específicos siguen la estructura propuesta para la investigación. Ahora, son tres objetivos específicos, siguiendo los temas enumerados para la realización de la investigación, a saber: I - comprender el problema de la pesca desde la perspectiva de la ordenación jurídica; II - delinear las acciones del ejecutivo en la materia y; III - analizar la jurisprudencia de los Tribunales Superiores en el abordaje del problema pesquero en Brasil. En conclusión, se constató que Brasil da al tema una atención intermedia, aunque creciente. En este sentido, es necesario un trabajo conjunto para garantizar un equilibrio entre la satisfacción del mercado consumidor y la evitar de la degradación ambiental en materia de pesca.

**Palabras clave:** Derecho del Mar en Brasil; Ordenamiento jurídico aplicable a la pesca; Pesca sostenible; problemática de la pesca.

## INTRODUÇÃO

A pesca é uma atividade primária, que se relaciona diretamente com o desenvolvimento da sociedade ao longo dos séculos pela importância do consumo desta proteína. Como setor econômico a pesca destaca-se pela magnitude, envolvendo quase a totalidade dos países no mundo em trocas econômicas trilionárias. Apenas no Brasil, o Produto Interno Bruto (PIB) da pesca, ultrapassa os R\$ 25 bilhões ao ano<sup>2</sup>. É ainda, a proteína mais consumida no planeta.

Em que pese, a pesca ser considerada como histórica e importante ao desenvolvimento de muitas comunidades, sua superexploração para satisfação do consumo tem resultado em uma série de problemáticas que prejudicam o equilíbrio do setor e colocam a própria exploração econômica em risco. As principais problemáticas relacionadas com a atividade pesqueira são: I – sobrepesca<sup>3</sup>; II – pesca de arrasto<sup>4</sup>; III – pesca INN<sup>5</sup>; e IV – pesca fantasma<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. **Pesca e aquicultura no Brasil: audiência mostra potencial de crescimento.** Brasília. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2023/05/pesca-e-aquicultura-no-brasil-audien-ncia-mostra-potencial-de-crescimento>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>3</sup> Entende-se por sobrepesca a prática pesqueira acima das capacidades máximas permitidas para que os estoques pesqueiros mantenham-se em níveis adequados ao longo do tempo fazendo assim com que as espécies capturadas tendam a diminuir de tamanho populacional.

<sup>4</sup> A pesca de arrasto consiste na colocação de redes em forma de cone, projetada para capturar espécies que vivem no fundo do mar ou próximo dele e acabam por arrastar consigo diversas espécies ali existentes, causando danos ambientais à região. Ver:

<sup>5</sup> A pesca INN subdivide-se em três modalidades: I – a pesca ilegal (em que existe a proibição de pesca por determinado barco ou em determinadas condições); II – a pesca não declarada (em que as quantidades capturadas não são declaradas ou são declaradas de forma diminuta); e III – a pesca não regulamentada (em que não há regulamentação de pesca para aquela região, portando a pesca também é proibida).

<sup>6</sup> A pesca fantasma é uma modalidade derivada do arrasto e da Pesca IUU e sua operação ocorre nos casos em que redes e apetrechos de pesca são abandonados nos mares e oceanos, vagando pelas águas, ao passo que captura de forma orgânica as mais diversas espécies ali existentes. MACIEL, Jessica Garcia da Silva; SUBTIL, Leonardo de Camargo. *Conservação de Recursos Marinhos Vivos e Pesca Fantasma no Direito Internacional.* In: MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional em Expansão.** 15ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. XV, p. 208-228.



Estas problemáticas são enfrentadas por uma série de Acordos Internacionais, como o Acordo de Pesca de 1995<sup>7</sup> atrelada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982, o Acordo para a Eliminação dos Subsídios de Pesca da OMC de 2022<sup>8</sup> e a própria CNUDM<sup>9</sup>.

Todavia, é importante compreender quais são as formas de enfrentamento da problemática da pesca pelo Brasil. Considerando o cenário delineado, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida, a problemática da pesca recebe do Brasil o tratamento adequado para seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, judiciário e também pelo poder executivo?

Para propiciar uma resposta ao problema de pesquisa optou-se pelo método de pesquisa hipotético dedutivo, partindo da construção de duas hipóteses principais (não se excluindo a possibilidade de obtenção de resultados intermediários), a saber:

I – o enfrentamento da problemática da pesca recebe do Brasil o tratamento adequado em virtude do trabalho integrado entre Executivo, em especial o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, bem como, por parte do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II – a resposta Brasileira à problemática da pesca revela-se incipiente dada a baixa qualidade das normativas editadas pelo executivo, do ordenamento jurídico quase incipiente quanto a matéria investigada e do número insatisfatório de decisões analisadas pelos Tribunais Superiores.

A técnica de pesquisa, por sua vez, pautou-se pelo tipo exploratório e bibliográfico. Foram consultados artigos de doutrinadores, legislação nacional,

---

<sup>7</sup> ONU. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks (UN Fish Stocks Agreement)**. 1995. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.164/37](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.164/37). Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>8</sup> OMC. **Agreement on Fisheries Subsidies**. 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN22/33.pdf&Open=True>. Acesso em 24 jan. 2024.

<sup>9</sup> ONU. **United Nations Convention on the law of the sea**. Concluded at Montego Bay on 10 december 1982. Disponível em: [http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 24 jan. 2024.

documentos internacionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com os seguintes termos buscados: “sobrepesca”; “pesca de arrasto”; “pesca INN”; “pesca fantasma”; “pesca excessiva”; e “pesca ilegal”. O objetivo geral dedica-se a investigar a atuação brasileira no enfrentamento da problemática da pesca. Já os objetivos específicos seguem a estrutura proposta para a pesquisa.

O primeiro objetivo, busca compreender a problemática da pesca na visão do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo de número dois pretende analisar a atuação do executivo frente à matéria. Por fim, o objetivo terceiro foca em delinear a jurisprudência dos Tribunais Superiores no enfrentamento da problemática da pesca no Brasil.

## A PROBLEMÁTICA DA PESCA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao objetivar a compreensão da problemática da pesca pelo viés do legislativo brasileiro, é necessário em um primeiro momento observar que o Brasil acompanha a sociedade internacional, fazendo parte de inúmeros Acordos Internacionais, como bem citado na Introdução. Alguns destes Acordos foram ratificados pelo Brasil, como é o caso da CNUDM, do Acordo de Pesca de 1995 e ainda, aceitando diversos outros documentos não vinculativos como o Código de Conduta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)<sup>10</sup>. Outros documentos ainda não foram ratificados pelo Brasil. É o caso do Acordo para Eliminação dos Subsídios de Pesca da OMC<sup>11</sup>, que se encontra em processo perante o Congresso Nacional<sup>12</sup>.

Além de aceitar ou de estar em vias de ratificação de Acordos Internacionais, o Brasil tem, em certa medida, algumas iniciativas para tratar da problemática da

---

<sup>10</sup> FAO. **Code of Conduct for Responsible Fisheries**. 1995. Disponível em: <https://www.fao.org/3/v9878e/v9878e00.htm>. Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>11</sup> OMC. **Members submitting acceptance of Agreement on Fisheries Subsidies**. 2024. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/rulesneg\\_e/fish\\_e/fish\\_acceptances\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_acceptances_e.htm). Acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>12</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Mensagem nº 468**: Acordo sobre subsídios à Pesca (17 de julho de 2023). 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2331164](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331164). Acesso em: 27 jan. 2024.



pesca em território nacional. A mais importante destas é a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca – Lei 11.959 de 2009 – (PNDSAP)<sup>13</sup>.

Em que pese, a PNDSAP não fazer menção direta aos problemas relacionados com a atividade pesqueira (sobrepesca, pesca INN, pesca de arrasto e pesca fantasma), ela busca promover o desenvolvimento sustentável da pesca propiciando o equilíbrio entre atividade econômica – para a satisfação do mercado consumidor – e a preservação do meio ambiente – evitando a degradação ambiental oriunda do hiperconsumismo –, a recuperação de ecossistemas e dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento socioeconômico da atividade<sup>14</sup>.

A PNDSAP prevê a regulamentação da atividade pesqueira, mediante autorização prévia buscando assegurar a conservação dos estoques pesqueiros, a preservação do meio ambiente a proteção das comunidades pesqueiras e seus saberes tradicionais projetando ainda a garantia da segurança alimentar<sup>15</sup>. No mesmo sentido regulatório a PNDSAP determina as possibilidades de proibição da pesca de forma “transitória, periódica ou permanentemente”<sup>16</sup> para proteger os estoques pesqueiros, seus processos reprodutivos, áreas e ecossistemas,

É interessante observar que subsiste a proibição da utilização de materiais de pesca prejudiciais ao meio ambiente, tais como explosivos, substâncias químicas e/ou tóxicas capazes de alterar as propriedades da água e de “petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios”<sup>17</sup>. Isto na prática deveria barrar atividades prejudiciais ao meio ambiente como a pesca de arrasto, todavia, por estar inserida de forma subjetiva na Lei, isto não reflete a realidade em que a prática da pesca de arrasto é um comum em diversos Estados do Brasil.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm). Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>14</sup> Artigo 1º da PNDSAP.

<sup>15</sup> Artigo 5º da PNDSAP.

<sup>16</sup> Artigo 6º da PNDSAP.

<sup>17</sup> Artigo 6º, parágrafo 1º, inciso VII, alínea “d” da PNDSAP.

Um exemplo positivo de proibição da pesca de arrasto é a Lei de Pesca Sustentável do Rio Grande do Sul<sup>18</sup>. Esta Lei foi tema de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6218<sup>19</sup> do STF. Tanto a Lei 15.223-RS quanto a ADI 6218 serão analisadas posteriormente por este estudo.

Esta Lei define também as modalidades de pesca<sup>20</sup> subdividindo esta em: I comercial – artesanal e industrial – e; II não comercial – científica, amadora e de subsistência. Define também que além das embarcações brasileiras ou arrendadas por empresas brasileiras, as internacionais também podem exercer a pesca no Brasil desde que “cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica”<sup>21</sup>.

Há na PDNSAP, por fim, o estabelecimento de medidas de fiscalização e sanções aplicáveis em caso de descumprimento das políticas impostas para a pesca sustentável. Neste sentido a fiscalização da atividade pesqueira abrange toda a cadeia produtiva, ou seja, “pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos”<sup>22</sup>. Utilizar-se-ão de diversos instrumentos de monitoramento como mapa de bordo, rastreamento por satélite, além de outros mecanismos que possibilitem “o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação”<sup>23</sup>.

O dispositivo preceitua a competência do poder público Federal na fiscalização “observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes”<sup>24</sup>, o que vai de encontro com o artigo 24, VI da Constituição Federal<sup>25</sup>.

<sup>18</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.223 de 05 de setembro de 2018**. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.223.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>19</sup> STF. **ADI 6.218**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>20</sup> Artigo 8º da PDNSAP.

<sup>21</sup> Art. 9º, inciso II da PDNSAP.

<sup>22</sup> Art. 31 da PDNSAP.

<sup>23</sup> Art. 32 da PDNSAP.

<sup>24</sup> Art. 31, parágrafo único da PDNSAP.

<sup>25</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,

Já, no que se refere às medidas de sanção, a PNDSAP não inova, limitando-se em seu artigo 33 estas medidas ao disposto na Lei nº 9.605 de 1998, também denominada de Lei de Crimes Ambientais<sup>26</sup>.

As medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais relacionadas a pesca dizem respeito a pesca em período ou local proibido<sup>27</sup> e na mesma pena para quem realiza a sobrepesca (inciso II)<sup>28</sup> e a pesca ilegal (incisos I<sup>29</sup> e III<sup>30</sup>). Além disso, são punidos aqueles que utilizarem de explosivos e/ou de substâncias tóxicas na prática da atividade pesqueira, com penas de reclusão que variam entre um e cinco anos<sup>31</sup>.

Outros dispositivos legislativos versam sobre a pesca, alguns com caráter regulatório, outros com viés tributário, previdenciário ou trabalhista, porém sem adentrar na preservação dos estoques pesqueiros e do enfrentamento à problemática da pesca. Sendo estes os dispositivos que tratam especificamente da pesca sustentável em território nacional, cabe importante menção à lei de Pesca Sustentável do Rio Grande do Sul, Lei 15.223-RS<sup>32</sup>.

Esta Lei avança em matéria ambiental ao proibir, além dos mecanismos já citados pela legislação nacional, de forma expressa a pesca de arrasto. Neste

---

proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ver: BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>27</sup> Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Ver: Art. 34 da Lei de Crimes Ambientais

<sup>28</sup> “pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” Ver: Art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei de Crimes Ambientais.

<sup>29</sup> “pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos” Ver: Art. 34, parágrafo único, inciso I da Lei de Crimes Ambientais.

<sup>30</sup> “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas” Ver: Art. 34, parágrafo único, inciso III da Lei de Crimes Ambientais.

<sup>31</sup> Art. 35 da Lei de Crimes Ambientais.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.223 de 05 de setembro de 2018**. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.223.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.





sentido, cita o artigo 30, VI, “e”: “toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado”<sup>33</sup>.

Além de ser objeto de uma ADI que será melhor referenciada no tópico quatro deste estudo, a proibição da pesca de arrasto no Rio Grande do Sul, aliada a proibição similar no Estado do Amapá (ainda no ano de 1993<sup>34</sup>) serviram de base para um projeto de Lei – PL 347/22 – que objetiva a proibição da pesca de arrasto em todo o território nacional, contendo a seguinte ementa: “Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009”<sup>35</sup>.

É possível destacar, como ponto positivo, a preocupação do legislativo em manter um equilíbrio entre economia e preservação ao meio ambiente, ou, em outros termos, garantir o acesso da proteína de peixe à sociedade de consumo, impondo, todavia, limites para evitar a degradação ambiental. Compreendidos os aspectos legislativos nacionais relacionados à problemática da pesca, passa-se a delinear o enfrentamento da problemática da pesca pelo Poder Executivo do Brasil.

## O ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DA PESCA PELO EXECUTIVO DO BRASIL

A atividade pesqueira no Brasil é gerida por alguns setores, tanto da Administração Pública Direta como da Administração Pública Indireta, cada um, dentro das funções e competências pré-estabelecidas para aquele órgão. Deste modo, compreendem a regulação da pesca em território brasileiro: I – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; II – Ministério de Pesca e Aquicultura; III –

<sup>33</sup> Art. 30, inciso VI, alínea “e” da Lei de Pesca Sustentável do Rio Grande do Sul.

<sup>34</sup> AMAPÁ. **Lei nº 64, de 01 de abril de 1993**. Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá. Macapá. 1993. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-64-1993-amapa-dispoe-sobre-a-pesca-industrial-de-arrasto-de-camaroes-e-aproveitamento-compulsorio-da-fauna-acompanhante-dessa-pesca-na-costa-do-estado-do-amapa>. Acesso em: 1º fev. 2024.

<sup>35</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 347/2022**. Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2315004>. Acesso em: 1º fev. 2024.

Ministério da Agricultura e Pecuária<sup>36</sup>; IV – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); V – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e, VI – a Presidência da República por meio de Decretos e Medidas Provisórias.

É nítido que existe uma preocupação por parte do governo brasileiro com a sustentabilidade do setor pesqueiro. Isso passa tanto pelo legislativo, conforme observou-se no tópico anterior, quanto pelos atos do executivo. Dentre os documentos de origem do executivo, compilados pela Legislação Geral da Pesca alguns destacam-se mais por tratarem da pesca sustentável ou se aproximarem do enfrentamento do que denominou-se de problemática da pesca.

Um exemplo que se destaca é a Portaria MMA nº 445 de 2014<sup>37</sup>. Esta portaria, cria e mantém uma lista com diversas espécies ameaçadas de extinção, a denominada: “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos”<sup>38</sup>. Além disso, no Anexo III da Portaria, há uma lista de espécies em perigo com grau de interesse econômico, como, por exemplo, algumas espécies de bagre, tubarão, raias e a mais cara espécie de atum: o atum azul<sup>39</sup>.

O MAPA também preocupou-se com a elaboração de uma lista de espécies com relevância comercial. Trata-se da lista constante na Instrução Normativa MAPA nº 29 de 23 de setembro de 2015<sup>40</sup>. Ao analisar o teor deste documento, extrai-se

---

<sup>36</sup> Cumpre salientar que no período entre 2015 e 2022 o Ministério de Pesca e Aquicultura foi extinto e incorporado ao Ministério de Agricultura e Pecuária, fazendo desde Ministério parte integrante da regulação da atividade pesqueira. Este Ministério mantém em seu site uma lista compilando todas as legislações relacionadas com a pesca em território nacional, o qual denominou de Legislação Geral da Pesca. Ver: MAPA. **Legislação Geral da Pesca**. Brasília. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca?b\\_start=int=20](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca?b_start=int=20). Acesso em: 03 fev. 2024.

<sup>37</sup> MMA. **Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014**. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos". Brasília. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/portaria-mma-no-445-de-17-12-2014.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2024.

<sup>38</sup> Anexo I da Portaria 445 de 2014.

<sup>39</sup> Anexo III da Portaria 445 de 2014.

<sup>40</sup> MAPA. **Instrução Normativa MAPA nº 29 de 23 de setembro de 2015**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/instrucao-normativa-mapa-no-29-de-23-09-2015.pdf/view>. Acesso em: 04 fev. 2024.

dois pontos interessantes: I – a lista revela-se distinta daquela criada pela Portaria MMA nº445 de 2014, sendo mais completa e contemplando um quadro contendo o nome científico das espécies e a forma como elas são denominadas no território nacional; e II – não há, nesta lista, tampouco nesta Instrução Normativa, menção à espécies em risco e à necessidade de proteção da superexploração destas espécies.

Ainda no que tange à conservação e à pesca sustentável de espécies de interesse comercial, é possível citar a Instrução Normativa, MMA, nº 53 de 22 de novembro de 2005<sup>41</sup>. Esta IN diferencia-se das demais por, além de estabelecer uma lista de espécies de interesse, preocupar-se com o estabelecimento de um padrão mínimo de tamanho que possibilite a captura destas espécies.

A crítica feita ao texto desta Instrução Normativa, diz respeito à modalidade de pesca de arrasto. O parágrafo primeiro do artigo segundo de referida IN não apenas permite a prática do arrasto como determina a não aplicação dos limites mínimos de tamanho capturável para esta modalidade<sup>42</sup>.

Já, a operação das embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de Acordos Internacionais, é regida pelo Decreto 4.810 de 19 de agosto de 2003<sup>43</sup>. Em matéria regulatória este decreto revela-se o mais completo e importante dos Atos do Poder Executivo.

O Decreto inicia, delineando as denominadas Zonas de Pesca Brasileira, subdividindo-as em: I – “território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial”<sup>44</sup>; II – plataforma continental<sup>45</sup>; e III – Zona Econômica Exclusiva<sup>46</sup>. Nas águas continentais, interiores e no mar territorial

<sup>41</sup> MMA. **Instrução Normativa, MMA, nº 53 de 22 de novembro de 2005**. Brasília. 2005. Disponível em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/instrucao-normativa-mma-no-53-de-22-11-2005.pdf/view>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>42</sup> O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às espécies capturadas pelas modalidades da pesca de arrasto. Ver: §1º, art. 2º da Instrução Normativa, MMA, nº 53 de 22 de novembro de 2005.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto 4.810 de 19 de agosto de 2003**. Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. Brasília. 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/decreto-no-4-810-de-19-08-2003.pdf/view>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>44</sup> Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>45</sup> Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>46</sup> Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 4.810 de 2003.

subsiste a pesca exclusiva para embarcações brasileiras<sup>47</sup>, já, nos demais espaços marítimos as atividades pesqueiras podem ser exercidas por embarcações brasileiras e/ou estrangeiras<sup>48</sup>, exceto nos casos de “espécies cujo esforço de pesca seja limitado”<sup>49</sup>.

Outro ponto de destaque diz respeito aos Acordos Internacionais das quais o Brasil faz parte. O Decreto observa que a embarcação, que estiver “sob o amparo de Acordo Internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto”<sup>50</sup> não gerando portanto óbices e reservas ao exercício do Direito Internacional.

Embora não haja menção ao termo sobrepesca, é evidente a visão do decreto para evitar tal problemática. Por força do artigo 3º do Decreto 4.810 de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fixar periodicamente “o volume a ser capturado, a modalidade de pesca, o petrecho permitido e o tamanho mínimo de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras”. Alinhado ao Acordo de Pesca de 1995, há ainda a previsão de que em se tratando de espécies transzonais ou altamente migratórias cabe ao Ministério de Pesca e Aquicultura a “autorização e o estabelecimento de medidas que permitam os aproveitamentos adequados, racionais e convenientes desses recursos pesqueiros”<sup>51</sup>.

No que tange à fiscalização, há uma importante divisão de responsabilidades também apontando para a conservação sustentável dos estoques pesqueiros. A fiscalização da atividade em si, de acordo com o Artigo 14 do decreto 4.810 de 2003, bem como do acesso e do uso sustentável destes recursos fica a cargo do IBAMA. Atuarão ainda de forma conjunta dentro de suas competências, a Autoridade Marítima<sup>52</sup> e o MAPA.

---

<sup>47</sup> Artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>48</sup> Artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>49</sup> Artigo 1º, parágrafo 4º do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>50</sup> Artigo 1º, parágrafo 5º do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>51</sup> Artigo 3º, Parágrafo Único do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>52</sup> Leia-se: Marinha do Brasil, principalmente perante às atribuições da Diretoria de Portos e Costas. Ver: MARINHA DO BRASIL. **Diretoria de Portos e Costas**. 2024. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

O texto não foi atualizado para contemplar o Ministério de Pesca e Aquicultura mas aplica-se o mesmo por analogia no que se refere às suas atribuições. Estas medidas de fiscalização poderão ainda ser exercidas por órgãos municipais ou estaduais em competência delegada. As embarcações registradas deverão manter e fornecer a quaisquer órgãos fiscalizadores os seus registros contábeis e o acesso às dependências da embarcação<sup>53</sup>.

Além das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, o Decreto prevê medidas administrativas como a suspensão e o cancelamento dos registros de embarcações brasileiras ou da permissão de embarcações estrangeiras<sup>54</sup> nos casos de infração ao Decreto ou qualquer outra norma aplicável.

Por fim, cita-se que há algumas Instruções Normativas temporárias do IBAMA, no sentido de proibir a pesca por determinado tempo e por determinadas circunstâncias. É o caso da Portaria IBAMA nº 23 de 1993 que proibiu temporariamente a captura entre os Estados do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo<sup>55</sup>.

No geral, é possível observar que a atuação do executivo, garante um nível intermediário de proteção. A problemática da pesca é reconhecida e em especial há uma preocupação com a sobrepesca com a previsão de medidas fiscalizatórias tendo o IBAMA como principal órgão neste sentido. Medidas administrativas ausentes na legislação também foram saneadas. Assim, *a priori*, há uma garantia do executivo para garantir o equilíbrio entre a satisfação do mercado consumidor e a conservação dos estoques pesqueiros.

Todavia, falta ao executivo uma maior atenção, principalmente com outros problemas relacionados à pesca, como a proibição da pesca de arrasto, a pesca ilegal, não-declarada e não regulamentada e a pesca fantasma. Observa-se também que os efeitos das mudanças climáticas aplicáveis aos estoques

---

<sup>53</sup> Artigo 19 do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>54</sup> Artigo 18 do Decreto 4.810 de 2003.

<sup>55</sup> BRASIL. **Portaria IBAMA nº 23 de 09 de março de 1993**. Proíbe, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a captura, o transporte e a comercialização das espécies relacionadas. Brasília. 1993. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/portaria-ibama-ndeg-25-n-9-de-marco-de-1993.pdf/view>. Acesso em 08 fev. 2024.

pesqueiros, sequer saiu do meio ambiente acadêmico. Delineados os aspectos inerentes ao Poder Executivo quanto à problemática da pesca, avança-se na análise do tópico derradeiro que se refere a (in)existência de jurisprudência acerca dos principais problemas relacionados à atividade pesqueira, nos Tribunais Superiores do Brasil.

## O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO À PROBLEMÁTICA DA PESCA

Os Poderes Legislativo e Executivo fornecem, conforme verificado nos tópicos dois e três do estudo, uma proteção intermediária, reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre a proteção do mercado consumidor e do meio ambiente, no que comumente tem-se denominado de pesca sustentável. Estes dois poderes apresentam um viés bastante voltado para a questão da sobrepesca.

Já, quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros – STJ e STF – a temática muda de foco. Para propiciar uma pesquisa mais ampla, elencaram-se os seguintes temas de busca nos sites do STF<sup>56</sup> e do STJ<sup>57</sup>: I – sobrepesca; II – pesca excessiva; III – pesca de arrasto; IV – pesca INN; V – pesca ilegal; VI – pesca fantasma. Foram elaboradas duas tabelas, com os mesmos termos e referindo-se aos mesmos tribunais, todavia a primeira demonstra o número de Acórdãos atualmente existentes nas matérias buscadas e a segunda o número de decisões monocráticas.

Tabela 1 – Acórdãos envolvendo a problemática da pesca no STF e STJ

<b>Termo</b>	<b>STJ</b>	<b>STF</b>
Sobrepesca	Nenhum resultado	Nenhum resultado
Pesca Excessiva	Nenhum resultado	Nenhum resultado
Pesca de arrasto	5	1

<sup>56</sup> STF. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>57</sup> STJ. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Pesca INN	Nenhum resultado	Nenhum resultado
Pesca Ilegal	16	3
Pesca Fantasma	Nenhum resultado	Nenhum resultado

Fonte: Elaborado pelo autor

Denota-se em um primeiro momento que são poucos os casos envolvendo as principais problemáticas da pesca que chegam aos Tribunais Superiores. Os acórdãos somam um total de 25, sendo 21 destes do STJ (5 para a pesca de arrasto e 16 para a pesca ilegal) e apenas 4 no STF (1 relacionado à pesca de arrasto e 3 relativos à pesca ilegal). Embora trabalhem a questão da pesca ilegal, os Tribunais Superiores parecem desconhecer ou ignorar os principais termos relacionados à problemática da pesca como é o caso da “Pesca INN” e da “Pesca Fantasma”, sem resultados em ambas as pesquisas, tanto para Acórdãos quanto para Decisões Monocráticas.

**Tabela 2 –** Decisões Monocráticas envolvendo a problemática da pesca no STF e STJ

<b>Termo</b>	<b>STJ</b>	<b>STF</b>
Sobrepesca	1	2
Pesca Excessiva	1	Nenhum Resultado
Pesca de arrasto	83	13
Pesca INN	Nenhum Resultado	Nenhum Resultado
Pesca Ilegal	228	25
Pesca Fantasma	Nenhum Resultado	Nenhum Resultado

Fonte: Elaborado pelo autor

As Decisões Monocráticas apresentam-se e um número relativamente maior que os Acórdãos, somando 353, grande parte destas no STJ relacionadas com a pesca ilegal. O STJ apresenta 313 Decisões Monocráticas, 228 destas relacionadas com a pesca ilegal, seguido de 83 sobre pesca de arrasto, 1 sobre pesca excessiva e 1 de sobrepesca. Já o STF possui 40 Decisões Monocráticas, 25 delas sobre pesca ilegal, 13 de pesca de arrasto e 2 de sobrepesca. Novamente a Pesca Fantasma e a Pesca INN são olvidadas pelos Tribunais Superiores e outros termos

como sobrepesca e pesca excessiva recebem baixo nível de atenção pela jurisprudência.

Grande parte das decisões não podem ser consideradas emblemáticas, por apenas citar um dos termos como algo existente<sup>58</sup>, outras, por seu turno, merecem maior destaque trabalhando a questão de forma mais aprofundada e gerando certo grau de repercussão na sociedade.

O Recurso Especial (REsp) nº 1745033/RS<sup>59</sup> faz observações interessantes reconhecendo a proteção dos oceanos, mesmo que tardia e que o Direito não está inerte dentro destas discussões:

Hoje, ao contrário do passado recente, o ambiente marinho insere-se no núcleo-duro das grandes e urgentes questões do Direito, reação tardia e até agora progresso insuficiente, mas nem por isso menos bem-vindo. Muito desse desenvolvimento normativo se deve ao descrédito de facetas ecológicas inexatas do saber tradicional, por séculos imputadas aos oceanos: inesgotabilidade natural, segregação dos ambientes continentais, resiliência infinita e correlata imunidade à destruição antropogênica irreversível.

3. O despertar científico, ético e jurídico para a imprescindibilidade de proteger o ambiente marinho, em todas as suas dimensões, influencia não só o Direito, mas igualmente a atuação dos juízes, para tanto, inequívoca e enfaticamente, convocados agora pelo legislador internacional e pelo nacional. Até recentemente, tudo contribuía para que o Judiciário desse a mínima ou nenhuma significância aos oceanos, traço previsível, pois seus membros são produto e instrumento do seu tempo e do Direito do seu tempo. A partir da Revolução Industrial, juízes se converteram - e, infelizmente, ainda o são em muitos países - em espectadores passivos ou protagonistas ativos, primeiro da transmutação dos oceanos em lixeira do mundo; segundo, da extração imprudente e predatória de seus tesouros, como se fossem depósito de riqueza eterna e sem proprietário, recursos livres e indefesos perante a voracidade insaciável de agentes estatais e privados dotados de avançada tecnologia de exploração e alcance planetários; terceiro, de cena ideal de crimes contra a Natureza, imunidade garantida, especialmente no alto-mar, sequela de atrofiado e incerto regime jurídico e de ausência de jurisdição estatal (anomia jurídico-ecológica marinha, o mar-sem-lei, concepção siamesa da anomia jurídico-ecológica terrestre, a terra-sem-lei).

(...)

**(REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021.)**

---

<sup>58</sup> Como a Decisão Monocrática com o termo "Sobrepesca", AREsp 1225957 do STJ. Ver: STJ. **AREsp 1225957-SE**: publicado em 10 ago. 2018. Brasília. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201703319194&dt\\_publicacao=10/08/2018](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201703319194&dt_publicacao=10/08/2018). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>59</sup> STJ. **REsp 1745033/RS**: publicado em 17 dez. 2021. Brasília. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201801312139>. Acesso em: 10 fev. 2024.



Tal decisão revela-se importante, principalmente em termos de posicionamento jurisprudencial, reconhecendo em certa medida a falha do legislador em olhar tardiamente para a questão oceânica, principalmente no que tange a crença de que os recursos no mar seriam inesgotáveis. Além disso, denota-se um alinhamento entre Poderes e entre o Direito Internacional, demonstrando que o Poder Judiciário – e a atuação dos Magistrados – possuem um compromisso nacional e internacionalmente assumidos.

Verifica-se, ainda, a inserção dos danos causados pela pesca de arrasto na categoria de danos ambientais, confirmada tanto pelo Tribunal *a quo* quanto pelo Tribunal *ad quem*<sup>60</sup> observando ainda a existência de outros danos correlatos ao citar que: “a pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo”<sup>61</sup>.

No âmbito do STF, a mais significativa decisão é a ADI 6218 de 2019<sup>62</sup>. Trata-se de uma controvérsia estabelecida pelo Partido Liberal (PL) perante o STF em virtude de proibição a atividade predatória da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul pela Lei 15.223/RS. De relatoria do Min. Nunes Marques, em um primeiro momento houve a concessão de liminar, liberando a atividade predatória no mar territorial do gaúcho<sup>63</sup>.

Já, com relação ao julgamento do mérito a Suprema Corte considerou o pedido improcedente, restando assim proibida a prática da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul. A decisão consolida posicionamento acerca da competência prevista na PNDSAP. Cita o Acórdão da Decisão que não cabe à União opor a soberania ao Estado do Rio Grande do Sul, não existindo “hierarquia,

---

<sup>60</sup> STJ. **REsp 1745033/RS**: publicado em 17 dez. 2021. Brasília. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201801312139>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>61</sup> STJ. **REsp 1745033/RS**: publicado em 17 dez. 2021. Brasília. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201801312139>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>62</sup> STF. **ADI 6.218**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>63</sup> STF. **STF valida lei estadual que proíbe pesca de arrasto no litoral do RS**. Brasília. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510063&ori=1>. Acesso em: 12 fev. 2024.

subordinação ou dependência, mas apenas autonomia”<sup>64</sup>. Assim, entende o Supremo que:

A competência da União para dispor sobre os “limites do território nacional” (CF, art. 48, V) refere-se apenas aos limites com países estrangeiros, não aos limites entre o chamado “território da União” e os demais entes da Federação. A legislação estadual impugnada não alterou os limites do território nacional, cuja definição resulta da legislação nacional (Lei nº 8.617/1993), editada conforme as diretrizes da Convenção de Montego Bay<sup>65</sup> (Decreto nº 99.165/90).

Logo, o Supremo formou entendimento, no sentido de que os Estados tem autonomia para decidir sobre a preservação ambiental em seu território, englobando o mar territorial. No caso aplicável a ADI buscava afetar apenas a proibição da pesca de arrasto no Rio Grande do Sul, todavia, a Lei de Pesca Sustentável reforça diversas outras práticas sustentáveis, muitas delas em alguma medida já previstas em território nacional pela PNDSAP. A decisão encontra precedente na ADI 861 que tratou da proibição da pesca de Arrasto no Estado do Amapá<sup>66</sup>.

Dentro do conceito de Pesca INN, apenas a pesca ilegal recebeu atenção por parte do judiciário. Em que pese a inexistência de casos para as outras duas modalidades, é de fato a pesca ilegal a modalidade mais exercida. Neste sentido o julgador brasileiro possui jurisprudência interessante, afastando por exemplo o princípio da insignificância nos casos de pesca ilegal e constatando que a existência de petrechos proibidos e/ou de espécies em tamanho menor do que o permitido, por si, já configura a pesca ilegal<sup>67</sup>.

De fato, há muito por se trabalhar para formar jurisprudência que afaste as problemáticas relacionadas à atividade pesqueira. Os principais julgados na matéria

---

<sup>64</sup> STF. **ADI 6218**. Acórdão de 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769949321>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>65</sup> O termo Convenção de Montego Bay é outro dos nomes como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é conhecida. Além destes cita-se CNUDM, UNCLOS, Convenção de 1982 e Constituição dos Mares.

<sup>66</sup> STF. **ADI 861**. Acórdão de 06 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752869001>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>67</sup> STJ. **AgRg no REsp 1888707/RN**. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002018770&dt\\_publicacao=22/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002018770&dt_publicacao=22/10/2020). Acesso em: 14 fev. 2024.

são datados a partir de 2018 denotando-se uma preocupação crescente dos Tribunais Superiores com a questão ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o fato de que cada vez mais a preservação meio ambiente está na agenda do dia das principais nações globais. Procura-se o equilíbrio entre satisfazer a sociedade de consumo e evitar a degradação ambiental e isso aplica-se também ao meio ambiente marinho e todas as questões inerentes a pesca.

Buscando compreender a atuação do Brasil, com relação à problemática da pesca elencou-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida, a problemática da pesca recebe do Brasil o tratamento adequado para seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, judiciário e também pelo poder executivo?

Como resposta ao problema de pesquisa é possível perceber que existe um tratamento intermediário dado pelo Brasil à problemática da pesca, não sendo incipiente por haver certo grau de preocupação que, por seu turno, ainda não encontra-se em níveis adequados. Essa preocupação intermediária é observada em diferentes camadas.

Algo comum observado, foi a necessidade de dar uma maior atenção a todos os problemas da pesca. Termos como pesca fantasma e pesca INN sequer são citadas, seja pela jurisprudência ou pela legislação. Dentro do poder Legislativo, foi possível verificar que a PNDSAP já garante em certa medida proteção, preocupando-se principalmente com a questão da sobrepesca (mesmo sem a citar diretamente).

Há um temor fundante em se preservar as espécies, principalmente aquelas com valor comercial, para evitar danos ambientais e o desabastecimento do mercado consumidor. Falta à PNDSAP um maior avanço para proibir a pesca de arrasto (tema já em debate no congresso nacional) e maior previsão de fiscalização para coibir fenômenos como a pesca fantasma a não-declarada e a não-regulamentada.

A mesma necessidade de fortalecimento fiscalizatório é observada nos Atos do Executivo. Muitas das portarias preocupam-se apenas em formar listas de espécies, que embora importantes para compreender quais são as espécies de maior valor comercial encontradas no Brasil e quais estão ameaçadas de extinção, não são efetivas no que tange à fiscalização. É importante salientar todavia, que a atuação fiscalizatória não é incipiente, existindo em certo grau, inclusive com a implementação de medidas administrativas de suspensão e cancelamento de registros. A estes dois poderes – legislativo e executivo – a proibição da pesca de arrasto em todo território nacional aliada a edição de novos Atos que fortaleçam as competências dos órgãos da Administração Pública em fiscalizar fenômenos relativos à pesca seriam suficientes para a garantia do equilíbrio entre conservação dos estoques pesqueiros e mercado consumidor.

Por fim, observou-se por parte do Poder Judiciário uma crescente preocupação com a proteção do meio ambiente marinho. Decisões paradigmáticas formaram precedentes importantes para a tutela efetiva desde bem jurídico. A preocupação com a pesca ilegal e a pesca de arrasto que falta aos demais poderes revela-se bastante importante. Falta ainda a este poder aumentar a quantidade de julgados na matéria que ainda não ultrapassam a casa dos 400 em um universo de milhões de processos já julgados pelos Tribunais Superiores do Brasil. Com o indicativo crescente de decisões registradas a partir do ano de 2018, verifica-se que o Judiciário tem buscado a vanguarda quanto à proteção ambiental estando no caminho para a garantia de uma proteção efetiva.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Lei nº 64, de 01 de abril de 1993.** Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá. Macapá. 1993. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-64-1993-amapa-dispoe-sobre-a-pesca-industrial-de-arrasto-de-camaroes-e-aproveitamento-compulsorio-da-fauna-acompanhante-dessa-pesca-na-costa-do-estado-do-amapa>. Acesso em: 1º fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto 4.810 de 19 de agosto de 2003**. Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. Brasília. 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/decreto-no-4-810-de-19-08-2003.pdf/view>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm). Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria IBAMA nº 23 de 09 de março de 1993**. Proíbe, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a captura, o transporte e a comercialização das espécies relacionadas. Brasília. 1993. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/portaria-ibama-ndeg-25-n-9-de-marco-de-1993.pdf/view>. Acesso em 08 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 347/2022**. Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2315004>. Acesso em: 1º fev. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Mensagem nº 468**: Acordo sobre subsídios à Pesca (17 de julho de 2023). 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2331164](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331164). Acesso em: 27 jan. 2024.

FAO. **Code of Conduct for Responsible Fisheries**. 1995. Disponível em: <https://www.fao.org/3/v9878e/v9878e00.htm>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MACIEL, Jessica Garcia da Silva; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Conservação de Recursos Marinhos Vivos e Pesca Fantasma no Direito Internacional. *In*: MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. 15ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. XV, p. 208-228.

MAPA. **Instrução Normativa MAPA nº 29 de 23 de setembro de 2015**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/instrucao-normativa-mapa-no-29-de-23-09-2015.pdf/view>. Acesso em 04 fev. 2024.

MAPA. **Legislação Geral da Pesca**. Brasília. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca?b\\_start:int=20](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca?b_start:int=20). Acesso em: 03 fev. 2024.

MMA. **Instrução Normativa, MMA, nº 53 de 22 de novembro de 2005**. Brasília. 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/instrucao-normativa-mma-no-53-de-22-11-2005.pdf/view>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MMA. **Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014**. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos". Brasília. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/portaria-mma-no-445-de-17-12-2014.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MARINHA DO BRASIL. **Diretoria de Portos e Costas**. 2024. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

OMC. **Agreement on Fisheries Subsidies**. 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN22/33.pdf&Open=True>. Acesso em 24 jan. 2024.

OMC. **Members submitting acceptance of Agreement on Fisheries Subsidies**. 2024. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/rulesneg\\_e/fish\\_e/fish\\_acceptances\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_acceptances_e.htm). Acesso em: 27 jan. 2024.

ONU. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the**

**Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks (UN Fish Stocks Agreement).** 1995. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.164/37](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.164/37). Acesso em: 24 jan. 2024.

ONU. **United Nations Convention on the law of the sea.** Concluded at Montego Bay on 10 december 1982. Disponível em: [http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 24 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.223 de 05 de setembro de 2018.** Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.223.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ROCHA, Mário Henrique da. **Direito internacional do mar, pesca e peixes transzonais e altamente migratórios:** a influência do Acordo de Pesca de 1995 na gestão e na conservação sustentável dos estoques pesqueiros. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, p. 157. 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesca e aquicultura no Brasil: audiência mostra potencial de crescimento.** Brasília. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2023/05/pesca-e-aquicultura-no-brasil-audiencia-mostra-potencial-de-crescimento>. Acesso em: 23 jan. 2024.

STF. **ADI 861.** Acórdão de 06 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752869001>. Acesso em: 14 fev. 2024.

STF. **ADI 6.218.** Brasília. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em: 30 jan. 2024.

STF. **ADI 6218.** Acórdão de 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769949321>. Acesso em: 13 fev. 2024.

STF. **Pesquisa de Jurisprudência.** Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

STF. **STF valida lei estadual que proíbe pesca de arrasto no litoral do RS.** Brasília. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510063&ori=1>. Acesso em: 12 fev. 2024.

STJ. **AgRg no REsp 1888707/RN.** 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002018770&dt\\_publicacao=22/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002018770&dt_publicacao=22/10/2020). Acesso em: 14 fev. 2024.

STJ. **AREsp 1225957-SE (2017/0331919-4):** publicado em 10 ago. 2018. Brasília. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201703319194&dt\\_publicacao=10/08/2018](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201703319194&dt_publicacao=10/08/2018). Acesso em: 10 fev. 2024.

STJ. **Pesquisa de Jurisprudência.** Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2024.

STJ. **REsp 1745033/RS:** publicado em 17 dez. 2021. Brasília. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201801312139>. Acesso em: 10 fev. 2024.